



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.904792/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.937 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO

Não se admite a compensação de crédito tributário caso não restem provadas a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto ao mérito da compensação declarada e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-104.687, da 4ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl.02), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 02593.10938.150405.1.3.02-6037, face à não confirmação de algumas retenções na fonte.

A ora recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade (MI), asseverou que:

- equivocou-se na elaboração do perdcomp e da DIPJ, quanto ao código de receita referente à retenção de R\$ 5.829,70, cujo código correto é 170 e não 6190, como constou;
- apresenta comprovantes de rendimentos e nota fiscal;

Peço a devida vênia para transcrever, parcialmente, a decisão da DRJ:

6. Trata o presente processo de perdcomp transmitido para quitação de débitos próprios utilizando crédito de saldo negativo do 1º trim/2004.

7. Relativamente à retenção abaixo, a Interessada alegou ter se equivocado quanto ao código de retenção, que seria 1708 e não 6190:

...

8. Ocorre que os sistemas da RFB (DIRF) só confirmam o montante de retenção de R\$ 416,72 sob o código 1708 (conforme tela abaixo):

Consulta única >> Detalhamento Mensal								CONS13																															
CNPJ do declarante:	33.000.167/0001-01	Nome empresarial:	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	Contribuinte diferenciad																																			
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	24.77.62.87.33-15	Entrega:	10/09/2010 15:35h	Cerado:	PGD																																
Situação:	Acerto	Tipo:	Retificadora	Processamento:	10/09/2010 21:01h	Visualizou extrato:	Sim	Declaração certificad																															
CNPJ:	01.448.759/0001-50	Beneficiário:	ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA	Código de receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica																																		
		Anterior		Código de receita		Próximo																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Rendimentos tributáveis</th> <th colspan="2"></th> <th colspan="2"></th> <th colspan="2"></th> <th colspan="2"></th> </tr> <tr> <th>Meses</th> <th>Rendimentos tributáveis</th> <th colspan="2"></th> <th colspan="2"></th> <th colspan="2"></th> <th colspan="2"></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Total</td> <td></td> <td colspan="2">27.781,04</td> <td colspan="2"></td> <td colspan="2"></td> <td colspan="2">416,72</td> </tr> </tbody> </table>										Rendimentos tributáveis										Meses	Rendimentos tributáveis									Total		27.781,04						416,72	
Rendimentos tributáveis																																							
Meses	Rendimentos tributáveis																																						
Total		27.781,04						416,72																															

9. Além disso, verifica-se que a DIPJ 2004/2005, retificadora/ativa, transmitida em 12/03/2007, não contempla o rendimento informado, havendo na ficha 53 informação de rendimentos sujeitos à retenção na fonte de seis CNPJ, dos quais não consta a fonte informada acima, a saber: 01.847.705/0001-01, 03.146.349/0001-24, 05.327.319/0001-40, 16.628.281/0001-61, 33.172.032/0003-95 e 61.522.512/0001-02 (seguem telas abaixo):

...

10. Dessa forma, considerando a falta de comprovação de que os rendimentos respectivos foram levados à tributação, e que os comprovantes de rendimentos e notas fiscais não fazem prova desse reconhecimento, não há como se comprovar a liquidez e certeza do crédito, exigência do art. 170 do CTN1.

Cientificada 23/04/2020 (fl. 88), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/10/2019 (fl. 78).

Em seu RV, a recorrente alega, basicamente, que:

Compulsando aos autos em apreço, é de se verificar que em face da pretendida compensação (via transmissões de PER-DCOMP n.º. 08554.65008.091208.1.07.02-9735 e 02593.10938.150405.1.3.02-6037), a Autoridade Fiscal homologou, apenas e parcialmente, a segunda.

Assim, deixou-se de reconhecer quase que a totalidade do crédito aferido no primeiro trimestre de 2004, quando a ora RECORRENTE esteve em Saldo Negativo de IRPJ.

Tal aferição de crédito, decorre das retenções na fonte realizadas, à época, quanto aos serviços prestados à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, conforme se verifica da fl. 04, quanto à descrição do CNPJ (n.º. 33.000.167/0001-01).

No entanto, ao contrário do contido no despacho decisório, confirmado, posteriormente, por decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) a disparidade dos valores (retenções versus apuração de crédito para compensação)

decorre, única e exclusivamente, da falha adotada pela tomadora de serviços à época - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS.

Isso porque, inobstante a emissão de nota fiscal pela importância total de R\$360.865,06 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), nos moldes ajustados em contrato à época, com a retenção de 1,5% (um inteiros e vírgula cinco por cento) a título de IRRF (vinculado, portanto, ao código 1708), conforme fl. 27, não constou do recibo de retenção fornecido pela PETROBRÁS a referida quantia (fl. 26).

...

À época da emissão da nota fiscal acostada na fl. 27, a ora RECORRENTE prestou serviços à PETROBRÁS, momento em que, entre as partes, houve o ajuste a respeito da retenção de 1,5% (um vírgula cinco por cento) a título de Imposto de Renda, dada a natureza (privada) do serviço prestado à época.

Referido percentual, adequa-se ao código n.º. 1708 desta Secretaria da Receita Federal, o qual é descrito como sendo: IRRF por remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica.

Assim, considerando a emissão e entrega de comprovantes de retenção, também pelo código n.º. 6190, correspondente à retenção de imposto de renda em pagamentos de serviços por órgãos públicos (de acordo com as fls. 24/25), importa tecer informações a respeito das características da tomadora de serviços.

Como se sabe, a tomadora dos serviços prestados pela ora RECORRENTE, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, trata-se de pessoa jurídica com a natureza de sociedade de economia mista.

Em razão disso, a mesma auferir rendimentos advindos de investimentos privados e/ou públicos, podendo, portanto, realizar contratações privadas ou públicas, a depender da modalidade, forma e objetivo.

...

Há se de considerar, no entanto, que, tratando-se de imposto de renda retido na fonte (IRRF), cuja tomadora de serviços é uma sociedade de economia mista, responsabilizando-se, a depender da natureza pela qual o serviço é prestado, e conforme exposto acima, ora pela alíquota equivalente ao código 1708, outrora quanto ao código 6190, é de sua total obrigação descrever e, com exatidão, entregar as respectivas informações à Autoridade Fiscal – não podendo o prestador de serviços, como é o caso da RECORRENTE, responsabilizar-se pela inércia da mesma, nos moldes em que se verifica na situação em apreço.

Em outras palavras: não teria a ora RECORRENTE emitido a nota fiscal com a retenção de 1,5% (vinculado ao código de 1708), conforme se verifica à fl. 27, se o serviço prestado tivesse a natureza pública – como ocorreu com as outras receitas auferidas a título de contraprestação – de modo que, basta que seja considerado por esta Autoridade Fiscal a adequada indicação do crédito no PERDCOMP, homologando, assim, também o principal, consubstanciado na quantia de R\$5.164,99 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) para fins de compensação.

Ao final, requer:

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, c/c art. 151, III do CTN, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a total regularidade da apuração de crédito utilizado na transmissão de PERD-COMP n.º. 08554.65008.091208.1.07.02- 9735, e que ensejou o

processo administrativo em referencia, quanto à não homologação de R\$5.164,99 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), mediante aplicação de juros e multa.

Alternativamente, requer, ao menos, seja reduzida a multa aplicada, em atenção ao princípio da vedação ao confisco, nos moldes do inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado antes mesmo da data da ciência, portanto, considerei-o como tempestivo, entretanto, como não apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, dele eu conheço apenas parcialmente.

Inicialmente, quanto ao requerimento da recorrente para redução da multa aplicada, ressalto que o CARF não tem competência para tal. Independentemente disso, a lide circunscreve-se à homologação (ou não) da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 02593.10938.150405.1.3.02-6037. Assim, não conheço esta parte do Recurso.

O cerne da lide, como dito acima, é a homologação (ou não) da referida DCOMP. Para tanto, o que diz a DRJ, os sistemas só confirmaram uma retenção, no valor de R\$416,72, código 1708. Em seguida, menciona, claramente, que a DIPJ não contempla os rendimentos informados, como aqui, com a devida vênia, repito:

9. Além disso, verifica-se que a DIPJ 2004/2005, retificadora/ativa, transmitida em 12/03/2007, não contempla o rendimento informado, havendo na ficha 53 informação de rendimentos sujeitos à retenção na fonte de seis CNPJ, dos quais não consta a fonte informada acima, a saber: 01.847.705/0001-01, 03.146.349/0001-24, 05.327.319/0001-40, 16.628.281/0001-61, 33.172.032/0003-95 e 61.522.512/0001-02 (seguem telas abaixo):

...

10. Dessa forma, considerando a falta de comprovação de que os rendimentos respectivos foram levados à tributação, e que os comprovantes de rendimentos e notas fiscais não fazem prova desse reconhecimento, não há como se comprovar a liquidez e certeza do crédito, exigência do art. 170 do CTN1.

A Súmula CARF 143 assim dispõe:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, a Súmula CARF 80, assim dispõe:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ainda, consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018):

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de

acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º).

Entendo que a recorrente poderia, alternativamente, ter feito um trabalho de identificação dos valores em discussão, os lançamentos no Livro Razão, as notas fiscais emitidas e o extrato bancário demonstrando o recebimento do valor líquido do imposto retido, de forma a comprovar a retenção e a tributação dos rendimentos. Porém, nada fez a respeito.

O art. 170 do CTN é claro a respeito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

Resta claro que é dever da autoridade certificar-se da certeza e liquidez do crédito. O ônus da prova, no caso, recai sobre a recorrente consoante o Código de Processo Civil – CPC, art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Consequentemente, conheço parcialmente o Recurso Voluntário, apenas quanto ao mérito da compensação declarada e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva